

Acórdão: 3.224/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060120244-51
Recorrente: Alvorada Pneus Distribuidora Automotiva Limitada
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153128-34
Inscr. Estadual: 479245624.00-45
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEU - BASE DE CÁLCULO - FRETE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária em relação à mercadoria pneu, tendo por base de cálculo o valor do frete, considerando-se que a aquisição da mercadoria se realizou por transporte sob a cláusula “fob”, acarretando a responsabilidade tributária da Autuada pela complementação do ICMS/ST, nos termos do § 1º, do art. 234, do Anexo IX e inciso III, do § 2º, do art. 19, Anexo XV (vigência a partir de 1º/12/05), ambos do RICMS/02. Exigências de ICMS e multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária, no período de janeiro/2005 a mar/2006, em relação à mercadoria pneu, tendo por base de cálculo o valor do frete, considerando-se que a aquisição da mercadoria se realizou por transporte sob a cláusula “fob”, acarretando a responsabilidade tributária da Autuada pela complementação do ICMS/ST, nos termos § 1º, do art. 234, do Anexo IX e inciso III, do § 2º, do art. 19, Anexo XV (vigência a partir de 1º/12/05), ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 100% sobre o valor do imposto.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.969/06/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 113/123, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 125/131, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O Fisco detectou em conferência das notas fiscais de aquisições interestaduais de pneumáticos, sujeitos ao ICMS/ST, e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), no período de 01/01/2005 a 31/03/2006, que o frete não foi incluído na base de cálculo do imposto devido ao Estado de Minas Gerais, quando da retenção e recolhimento do ICMS/ST pela remetente Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, substituta tributária originária, tendo em vista o transporte ter se operado sob responsabilidade da ora Autuada, destinatária das mercadorias.

Dessa forma, a ora Autuada tornou-se responsável pelo recolhimento do ICMS/ST complementar em relação às operações, tendo como base de cálculo o valor do frete destacado nos CTCRs, acrescido de margem de agregação, nos termos do Regulamento do ICMS de 2002:

RICMS/02

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 233 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas para contribuintes deste Estado de pneumáticos, câmaras-de-ar ou protetores de borracha, classificados nas posições 4011 e 4013 e no código 4012.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH - com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996), são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subseqüentes ou na entrada com destino ao ativo permanente ou ao consumo do destinatário.

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 234 - A base de cálculo do imposto, para o fim de substituição tributária, é o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete, ou, na falta de tabela, o preço praticado pelo substituto, incluídos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre esse total:

I - 42% (quarenta e dois por cento), tratando-se de pneu do tipo utilizado em automóveis de passageiros, incluídos os veículos de uso misto (camionetes) e de corrida;

(...)

§ 1º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o caput deste artigo, conforme o caso. (Grifado)

Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

Anexo XV

Art. 19 - A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) - tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3 - o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo;

.....

§ 1º - Na hipótese do item 2 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, o valor do frete

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deverá ser somado ao respectivo preço quando não incluído no mesmo.

§ 2º - Na hipótese do item 3 da alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

(...)

III - não sendo possível incluir o valor do frete na base de cálculo, o estabelecimento destinatário recolherá a parcela do imposto a ele correspondente, aplicando a alíquota interna prevista para a mercadoria sobre o valor do frete acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido para a respectiva mercadoria. (Grifado)

(...)

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS-DE-AER E PROTETORES DE BORRACHA

Art. 51 - Nas operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 4 da Parte 2 deste Anexo, ocorrendo saída com a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003, para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, o percentual a título de margem de valor agregado (MVA) incidirá sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista no mencionado Convênio."

Cumpra-se ressaltar que a legislação acima transcrita encontra-se respaldada pela Lei 6763/75, em seu art. 22, II, e § 18.

A Impugnante não questiona sua responsabilidade. Contudo, entende que teria direito a abater, no cálculo do imposto, o ICMS correspondente à operação própria da remetente "Goodyear", arguindo os pressupostos do princípio constitucional da não-cumulatividade.

Ora, considerando-se que na apuração para retenção e recolhimento do ICMS/ST sobre os pneumáticos, pela indústria ("Goodyear"), já foi abatido todo o ICMS correspondente às operações próprias da mesma, não procede a alegação da Autuada. Ratificando, todo o ICMS relativo às operações próprias da remetente já foi considerado no cálculo inicial da substituição tributária.

Sustenta, ainda, a Impugnante, em nome do mesmo princípio, que o ICMS destacado nos CTCs deveria ser abatido do cálculo do ICMS/ST, tendo em vista ser ela a tomadora do serviço.

Verifica-se, com a vênua devida, também não assistir razão à Autuada, tendo em vista que, pela legislação, é vedada a compensação de débito relativo a substituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária com qualquer crédito do imposto decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço (parágrafo único, do art. 11, do Anexo XV, do RICMS/02).

Tal entendimento é corroborado pela SEF/MG, por intermédio da Superintendência de Tributação (SUTRI), como exemplificado pela resposta à Consulta de Contribuinte nº 005/2005:

“Conforme estabelecido nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar 87/96, a forma de apuração do imposto será disciplinada pelo ente tributante. Com base em tal prerrogativa e exercendo, ainda, a autorização constitucional constante no § 7º, art. 150 da Carta Republicana vigente, Minas Gerais estabeleceu que se efetivasse a substituição tributária na entrada de determinados produtos oriundos de outra unidade da Federação, entre eles autopeças.

Determinou, também, no parágrafo único do art. 32, a forma de apuração a ser observada pelo destinatário mineiro nestas situações:

"Parágrafo único - Na hipótese em que, na aquisição em operação interestadual, a responsabilidade pela retenção do imposto devido pelas operações subsequentes couber ao próprio estabelecimento adquirente, o valor a recolher a título de substituição tributária será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre a base de cálculo definida para a retenção e o corretamente destacado na nota fiscal de aquisição da mercadoria."

E como se pode notar, estabeleceu expressamente que, neste momento, somente o valor do imposto destacado na nota fiscal de aquisição fosse subtraído daquele resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo estabelecida para efeitos de substituição.

Os demais créditos porventura existentes, inclusive aquele relativo à prestação de serviço de transporte, deverão ser normalmente lançados na escrituração da Consulente, desde que corretamente destacados, para compensação com outros débitos de ICMS, considerado o período tradicional de apuração estabelecido na legislação.” (Grifado)

Conclui-se, pois, que os créditos do imposto corretamente destacados nos CTRCs em que a ora Autuada figura como tomadora do serviço devem ser escriturados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e lançados para compensação com os débitos na apuração normal do ICMS mensal da mesma.

Portanto, do acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, não carecendo a decisão recorrida de qualquer modificação .

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que lhe dava provimento nos termos do voto vencido de fls. 109/111. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Aguiar Machado. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado